CÂMARA MUNICIPAL
- MOÇOCA -
PROTOCOLO
NÚMERO 1934 | DATA 24/6/14 | RÚBRICA

PROJETO DE LEI Nº 060, de 24 de JUNHO de 2014.

"Cria o Programa "Nascente VIVA" que dispõe sobre a identificação, recuperação e preservação de nascentes no âmbito do Município de Mococa."

FAÇO SABER, que a Câmara Municipal de Mococa, em sessão realizada no dia ___ de _____ de 2014, aprovou Projeto de Lei nº.____/2014, de autoria do Vereador Eduardo Ribeiro Barison, e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei:

Art.1º. Fica criado no Município de Mococa o PROGRAMA "NASCENTE VIVA" sob a coordenação da Coordenadoria de Meio Ambiente de Mococa, visando promover a recuperação e a conservação de nascentes da cidade, a fim de garantir a qualidade da água, incentivando os produtores rurais a se envolverem no processo, mediante compensação pelos serviços ambientais por eles prestados.

Art.2º. O PROGRAMA "NASCENTE VIVA" tem como objetivos:

I - aumentar a cobertura vegetal no entorno das nascentes;

II - reduzir os processos de eutrofização e assoreamento dos corpos d'água;

III - aumentar o grau de proteção das áreas conservadas e recuperar as áreas degradadas;

IV - destinar recursos financeiros como forma de compensação aos produtores rurais que aderirem ao Programa.

Art.3º. Para o alcance dos objetivos relacionados no artigo anterior, poderão as seguintes ações mitigadoras das causas de degradação ambiental:

I - conservação e proteção de nascentes;

II - restauração de mata ciliar e demais áreas de preservação permanente;

III - recuperação de áreas degradadas;

IV - terraceamento contínuo, que poderá atravessar diversas propriedades rurais;

V - preparo do solo e plantio em nível;

VI - contenção de voçorocas e de processos erosivos em geral;

VII - construção de barragens para retenção de enxurradas.

Parágrafo Único. Nas ações envolvendo o plantio de árvores, devem ser eleitas, preferencialmente, essências florestais nativas regionais.

Art.4°. Os proprietários de terras urbanas situadas no Município de Mococa serão incentivados a identificar, catalogar e preservar as nascentes de água existente sem seus respectivos terrenos.

Parágrafo único: Na aplicação desta Lei, terá prioridade as nascentes situadas em áreas compreendidas de Proteção e Recuperação Ambiental, nos termos definidos pelo Plano Diretor do Município.

Art.5°. Para identificação e catalogação das nascentes a que se refere o artigo anterior, os proprietários deverão procurar a Coordenadoria Municipal do Meio Ambiente, que fornecerá os formulários próprios para identificação e a catalogação das nascentes.

Art.6°. A Coordenadoria Municipal do Meio Ambiente será a responsável pelo fornecimento de mudas de árvores, arbustos e outras plantas apropriadas, ficando o proprietário encarregado da proteção à nascente.

Parágrafo único: Para o cumprimento do disposto no caput deste artigo, o Poder Executivo poderá celebrar parcerias com entidades, empresas e instituições ambientais.

Art. 7° Aos proprietários e produtores rurais que aderirem ao PROGRAMA "NASCENTE VIVA" serão destinados recursos financeiros.

§1°. A Coordenadoria Municipal do Meio Ambiente de Mococa providenciará tabela contendo os valores dos incentivos que não deve ser inferior a meio salário mínimo.

§ 2° - Para os efeitos desta lei, considera-se:

a) Nascente preservada: aquela que apresentar de 75% (setenta e cinco por cento) a 100% (cem por cento) da área com cobertura vegetal de espécie nativa;

Art.2° Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revoga-se as disposições em contrário.

Plenário Venerando Ribeiro da Silva, 24 de junho de 2014.

EDUARDO RIBEIRO BARISON
Vereador

JUSTIFICATIVA

A água é um bem essencial para o desenvolvimento e manutenção da vida. Por esta razão, temos que ter uma grande preocupação com a questão da água potável em quantidade suficiente ao abastecimento da cidade.

Para isso, o Poder Público precisa desenvolver ações no sentido de recuperar, preservar e conservar as nascentes de nossa cidade.

Isso somente será possível se envolvermos as pessoas em cujas propriedades localizam-se essas nascentes, em um Programa Municipal que consiste em compensar com pecúnia os proprietários rurais que se dispuserem a preservar e recuperar nascentes.

Recuperando as nossas nascentes, além da garantia do abastecimento da comunidade, outros benefícios serão agregados, todos na esfera ambiental, que atingem a fauna e a flora, redundando em favoráveis condições de vida e na reeducação ambiental da comunidade.

Enfim, é um importante instrumento de política pública ambiental.

Plenário Venerando Ribeiro da Silva, 24 de junho de 2014.

EDUARDO RIBEIRO BARISON
Vereador

A/C VEREADOR BARISON

EM QUE PESE AS NOBRES INTENÇÕES QUE PERMEIAM O PROJETO, ESTE ÓRGÃO JURÍDICO TAMBÉM PARTILHA DO ENTENDIMENTO DESSE PARECER.

POR OUTRO LADO, SUGERE EVENTUAL APRESENTAÇÃO NA FORMA DE INDICAÇÃO / ANTEPROJETO.

ATT. 24/06/2014

Donato César A. Teixeira
Procurador Jurídico
OAB/SP 238.618

instituto brasileiro de administração municipal

PARECER

Nº 1628/2014[1]

- PG – Processo Legislativo. Projeto de lei que cria o Programa "Nascente VIVA". Iniciativa Parlamentar.

CONSULTA:

O consulente indaga sobre a constitucionalidade e a legalidade de Projeto de Lei, de iniciativa parlamentar, que cria o Programa "Nascente VIVA" que dispõe sobre a identificação, recuperação e preservação de nascentes no âmbito do Município.

A consulta segue documentada.

RESPOSTA:

Inicialmente, cumpre destacar que o estabelecimento de ações governamentais deve ser realizado pelo Poder Executivo, pois a implantação e execução de programas na Municipalidade, constitui atividade puramente administrativa e típica de gestão; logo, inerente à chefia do Poder Executivo. Assim, cabe exclusivamente ao Chefe do Executivo, no desenvolvimento de seu programa de governo, eleger prioridades e decidir se executará esta ou aquela ação governamental, seja aqui ou acolá, seja dessa forma ou de outra, seja por um breve período ou por um prazo mais longo, definindo, dentre outros pontos, as metas a serem cumpridas e a clientela a ser atendida.

Como gestor do Município, é reservada ao Prefeito a incumbência da condução das políticas públicas, incluindo a preservação do meio ambiente, e neste sentido, há que se ressaltar a distinção cristalina entre as funções da Câmara e do Prefeito, marcada por Hely Lopes Meirelies:

[1]PARECER SOLICITADO POR DONATO CÉSAR ALMEIDA TEIXEIRA,PROCURADOR JURÍDICO - CÂMARA MUNICIPAL (MOCOCA-SP)

> "A atribuição típica e predominante da Câmara é a normativa, isto é, a de regular a administração do Município e a conduta dos munícipes no que afeta aos interesses locais. A Câmara não administra o Município; estabelece, apenas, normas de administração. Não executa obras e serviços públicos; dispõe unicamente, sobre sua execução. Não compõe nem dirige o funcionalismo da Prefeitura; edita, tão-somente, preceitos para sua organização e direção. Não arrecada nem aplica as rendas locais; apenas institui ou altera tributos, autoriza sua arrecadação e aplicação. Não governa o Município; mas regula e controla a atuação governamental do Executivo, personalizado no prefeito. Eis aí a distinção marcante entre a missão normativa da Câmara e a função executiva do prefeito; o Legislativo delibera e atua com caráter regulatório genérico e abstrato; o Executivo consubstancia os mandamentos da norma legislativa em atos específicos e concretos de administração" (In: MEIRELLES, Hely Lopes. Direito Municipal. 12ª ed. São Paulo: Malheiros, p. 575-576)

A matéria se insere no rol do que se convencionou chamar de "Reserva da Administração". Sobre o princípio constitucional da Reserva de Administração é pertinente a citação de trecho do seguinte Acórdão proferido pelo Supremo Tribunal Federal:

> "O princípio constitucional da reserva de administração impede a ingerência normativa do Poder Legislativo em matérias sujeitas à exclusiva competência administrativa do Poder Executivo. (...) Essa prática legislativa, quando efetivada, subverte a função primária da lei, transgride o princípio da divisão funcional do poder, representa comportamento heterodoxo da instituição parlamentar e importa em atuação= ultravires do Poder Legislativo, que não pode, em sua atuação político-jurídica, exorbitar dos limites o exercício de suas prerrogativas institucionais." (STF - Tribunal Pleno. ADI-MC n° 2.364/AL. DJ de 14/12/2001, p. 23, Rel. Min. CELSO DE MELLO)

Faz-se necessário atentar, ainda, para o fato de que os arts. 5°,

6º e 7° do Projeto de Lei impõem atribuições à Coordenadoria Municipal do Meio Ambiente e criam despesas para o Executivo, sem observância das regras constantes da Lei de Responsabilidade Fiscal. A este respeito, conforme reiteradamente asseverado por este Instituto, não compete ao Poder legislativo deflagrar processo legislativo de matéria que envolva ato típico de gestão administrativa, criando atribuições a orgãos do Executivo, motivo pelo qual revela-se inadequada a sua iniciativa parlamentar. Sobre o tema, o IBAM já se pronunciou no Enunciado nº. 002/2004:

> "Processo Legislativo. Inconstitucionalidade de projeto de lei originário do Legislativo que: 1) crie programa de governo; e 2) institua atribuições ao Executivo e a órgãos a ele subordinados."

Ademais, o art. 6° também autoriza o Município a celebrar parcerias com entidades, empresas e instituições ambientais, violando a reserva de administração, na medida em que a celebração de convênios caracteriza-se como um ato de gestão. Nesse sentido, o Supremo Tribunal Federal (STF) vem reiteradamente decidindo que os convênios, por possuírem a natureza de ato administrativo, não se submetem à prévia autorização legislativa, sendo inconstitucionais as normas que determinem este procedimento:

> "DIREITO CONSTITUCIONAL. CONVÊNIOS: AUTORIZAÇÃO OU RATIFICAÇÃO POR ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA. USURPAÇÃO DE COMPETÊNCIA DO PODER EXECUTIVO. PRINCÍPIO DA SEPARAÇÃO DE PODERES. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE DO INCISO XXI DO ART. 54 DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DO PARANÁ, QUE DIZ: "Compete, privativamente, à Assembléia legislativa: XXI - autorizar convênios a serem celebrados pelo Governo do Estado, com entidades de direito público ou privado e ratificar os que, por motivo de urgência e de relevante interesse público, forem efetivados sem essa autorização, desde que encaminhados à Assembléia Legislativa, nos noventa dias subseqüentes à sua celebração". 1. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal é firme no sentido de que a regra que subordina a celebração de

acordos ou convênios firmados por órgãos do Poder Executivo à autorização prévia ou ratificação da Assembléia Legislativa, fere o princípio da independência e harmonia dos poderes (art. 2º, da C.F.). Precedentes. 2. Ação Direta julgada procedente para a declaração de inconstitucionalidade do inciso XXI do art. 54 da Constituição do Estado do Paraná." [destaques nossos] (STF - Tribunal Pleno. ADI 342 / PR. Julgamento: 06/02/2003. Rel. Min. SYDNEY SANCHES)

Ante o exposto, conclui-se pela inconstitucionalidade do Projeto de Lei apresentado, motivo pelo qual não merece prosperar.

É o parecer, s.m.j.

Vivian Regina Almeida Esperato
da Consultoria Jurídica

Aprovo o parecer

Marcus Alonso Ribeiro Neves
Consultor Jurídico

Rio de Janeiro, 20 de junho de 2014.

PARA CONFIRMAR A AUTENTICIDADE DESTE DOCUMENTO ENTRE NO ENDEREÇO ELETRÔNICO http://lam.ibam.org.br/confirma.asp E UTILIZE O CÓDIGO fde6jdfhhk

Câmara Municipal de Mococa
PODER LEGISLATIVO

PROCESSO Nº. 702/2014.

PROJETO DE LEI Nº. 060/2014.

REGIME DE TRAMITAÇÃO: ORDINÁRIO.

DESPACHO

Nos termos do art. 231, §1º., "a" e "b" c.c. art.110, parágrafo único, todos do Regimento Interno da Câmara, encaminho a presente propositura à Comissão de Constituição, Justiça e Redação para manifestar quanto ao aspecto constitucional, legal, regimental, gramatical e lógico.

Plenário Venerando Ribeiro da Silva, 24 de junho de 2014.

Guilherme de Souza Gomes
Presidente

Câmara Municipal de Mococa
PODER LEGISLATIVO

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

PROCESSO Nº. 702/2014.

PROJETO DE LEI Nº. 060/2014.

REGIME DE TRAMITAÇÃO: ORDINÁRIO.

RECEBIMENTO PELO PRESIDENTE DA COMISSÃO

DATA DO RECEBIMENTO: 07/07/2014.

PRAZO P/ NOMEAR O RELATOR ATÉ: ____/____/____.

Presidente da Comissão

NOMEAÇÃO DE RELATOR

NOME: Luiz Braz Marino.

DATA DA NOMEAÇÃO: 07/07/2014.

Presidente da Comissão

Câmara Municipal de Mococa
PODER LEGISLATIVO

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

PROCESSO Nº. 702/2014.

PROJETO DE LEI Nº. 060/2014.

REGIME DE TRAMITAÇÃO: ORDINÁRIO.

RECEBIMENTO PELO RELATOR

DATA DO RECEBIMENTO: 26 / 08 / 2014.

PRAZO P/ RELATAR ATÉ: _____/_____/_____.

Relator

Câmara Municipal de Mococa

PODER LEGISLATIVO

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

REFERÊNCIA: *Projeto de Lei nº 60/2014*

INTERESSADO: *VEREADOR EDUARDO RIBEIRO BARISON*

ASSUNTO: *Cria o Programa "Nascente Viva" que dispõe sobre a identificação, recuperação e preservação de nascentes no âmbito do Município de Mococa.*

RELATOR: *VEREADOR LUIZ BRAZ MARIANO*

RELATÓRIO

Ponderando sobre o aspecto constitucional, legal, regimental, gramatical e lógico do Projeto de Lei sob referência, este Relator – amparado nas razões do parecer em anexo e na forma do Regimento Interno desta Casa – se manifesta:

Inobstante as nobres intenções do autor da propositura, a mesma encontra obstáculo intransponível na Constituição da República.

Isso porque o parlamentar pretende regrar matéria compreendida na chamada reserva de administração do Poder Executivo. Em outras palavras, quem cria e prioriza programas/políticas públicas no âmbito municipal é o prefeito.

Logo, a propositura encontra-se irremediavelmente maculada pela chamada inconstitucionalidade formal, decorrente do vício de iniciativa, violando um dos princípios mais caros ao Estado Democrático de Direito, que é o da separação dos Poderes.

Assim, estou convencido de que a rejeição ao presente projeto é medida que se impõe, razão pela qual conto com a concordância dos membros desta Comissão e demais colegas de Plenário.

Sala das Comissões Permanentes "José Luiz Cominato", 29 de agosto de 2014.

LUIZ BRAZ MARIANO
Relator

Câmara Municipal de Mococa
PODER LEGISLATIVO

Mococa, 15 de setembro de 2014.

Exmo. Sr. Presidente:

Com fundamento no parágrafo 2º. do art.188 do Regimento Interno, estamos solicitando de Vossa Excelência as providências necessárias visando a retirada e consequente arquivamento do Projeto de Lei nº.060/2014, de nossa autoria, tramitando nas Comissões Permanentes, para que possamos melhor analisá-los.

Na oportunidade apresentamos os protestos de estima e consideração.

EDUARDO RIBEIRO BARISON
Vereador

Exmo. Sr.
Guilherme de Souza Gomes
Presidente da Câmara Municipal
Mococa